

Processo: 0051082-28.2023.5.15.0000 MSCiv

IMPETRANTE: VCL, ICL

AUTORIDADE COATORA: DESEMBARGADOR FRANCISCO

ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINICIUS CASTRO LEITE E ISABELLA CASTRO LEITE, impugnando decisão proferida pelo Exmo Desembargador, FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, então Vice-Presidente Judicial, que proferiu decisão denegando seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos impetrantes.

Aduzem que a decisão de origem é arbitrária e viola seu direito líquido e certo, visto que o Recurso de Revista fora interposto contra decisão proferida em sede de Agravo de Petição, cujo Acórdão é nulo, pois a ciência do recurso pelos impetrantes, ocorreu somente após a sua publicação, ficando evidenciado típico cerceamento de defesa.

Com base nesses fundamentos, alegam que está demonstrado o , *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora*, e pleiteiam liminar para que seja determinado o processamento de seu recurso.

Nos termos dos arts. 5º e 10 da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo não amparado por outra ação ou recurso.

Analisando os argumentos expostos na petição inicial e os documentos carreados aos autos, constata-se que o que pretende o impetrante, é o destrancamento de recurso de revista, cujo processamento fora denegado pelo então Desembargador Vice - Presidente Judicial desta E. Corte, matéria esta que deve ser resolvida através de recurso próprio, que seria o Agravo de Instrumento direcionado ao C. TST, consoante o disposto na letra "b", do artigo 897, da CLT.

Assim dispõe o art. 5º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III - de decisão judicial transitada em julgado.

Nesse sentido, pacificou-se o entendimento nas Cortes Superiores, conforme disposto na Súmula 267 do E. STF e na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2, do C. TST:

"Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

"OJ SDI-2 - 92. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra

decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

Salientando-se que o presente *Writ* não é sucedâneo de recurso que não foi interposto tempestivamente pela parte interessada. Portanto, o Mandado de Segurança não se apresenta como o meio processualmente adequado para atacar tal decisão, uma vez que o "remédio heroico" só se justifica na ausência de outra via processual, ainda que com efeito diferido.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, conforme disposto no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e no artigo 248, caput, do Regimento Interno deste Regional, declarando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Defiro aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelos impetrantes, no importe de R\$ 5.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, em R\$ 250.000,00, das quais ficam isentos.

Intimem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Campinas, 01 de dezembro de 2023.

HÉLIO GRASELLI

DESEMBARGADOR RELATOR

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 13/12/2023

(Conforme Escala de Substituições do Tribunal de 20/11/2023 - Assessoria de Apoio aos Magistrados, informações complementares e art. 74 RI) **NÃO CONSIDERADOS EVENTUAIS IMPEDIMENTOS /SUSPEIÇÕES /ABSTENÇÕES**

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente Judicial e Presidente Regimental da SDC - Seção Especializada em Dissídios Coletivos do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região João Alberto Alves Machado, realizar-se-á Sessão Ordinária Virtual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em 13 de Dezembro de 2023, para julgamento de processos eletrônicos. A sessão virtual será realizada nos moldes da Resolução Administrativa nº 20/2019.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que requerida em até 24 horas úteis antes do encerramento da sessão virtual, poderão ser RETIRADOS e reincluídos em pauta futura para serem julgados em Plenário, do que serão cientificados os senhores

advogados, oportunidade em que será reaberto o prazo para inscrição de sustentação oral, devendo os patronos, renovar expressamente o interesse em sustentar.

As inscrições para sustentação oral, conforme previsto no art. 3º, § 5º, III, da Resolução Administrativa nº 20/2019, observado o disposto no artigo 135 § 5º, do Regimento Interno, deverão ser realizadas, por meio eletrônico, preferencialmente no sistema disponível no portal do Tribunal (<https://pje.trt15.jus.br/sustentacao-oral/login>), até as 18 horas do dia útil anterior ao encerramento da Sessão Virtual (até o dia 12 de Dezembro de 2023) e, na impossibilidade, requerido por petição no processo (PJe), ou através do endereço eletrônico da Secretaria da Seção: sdcc@trt15.jus.br.

Disponibilizamos o atendimento pelo Balcão Virtual da Secretaria do Tribunal e por telefone, disponíveis no site do TRT15.

SALA 10

Processo Nº MSCiv-0037688-51.2023.5.15.0000

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDER SIVERS
Revisor	EDER SIVERS
IMPETRANTE	SIND TR EM E TR ROD GER CARG SEC MOL E LOG R TR CARG E TR URB FRET TUR P F E REG
ADVOGADO	RENATO PIRONDI SILVA(OAB: 274188/SP)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS INSTRUTORES, DIRETORES, EM AUTO ESCOLAS E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SIND TR EM E TR ROD GER CARG SEC MOL E LOG R TR CARG E TR URB FRET TUR P F E REG
- SINDICATO DOS EMPREGADOS INSTRUTORES, DIRETORES, EM AUTO ESCOLAS E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 13/12/2023

(Conforme Escala de Substituições do Tribunal de 20/11/2023 - Assessoria de Apoio aos Magistrados, informações complementares e art. 74 RI) NÃO CONSIDERADOS EVENTUAIS IMPEDIMENTOS /SUSPEIÇÕES /ABSTENÇÕES

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente Judicial e Presidente Regimental da SDC - Seção Especializada em Dissídios Coletivos do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região João Alberto Alves Machado, realizar-se-á Sessão Ordinária Virtual da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos, em 13 de Dezembro de 2023, para julgamento de processos eletrônicos. A sessão virtual será realizada nos moldes da Resolução Administrativa nº 20/2019.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que requerida em até 24 horas úteis antes do encerramento da sessão virtual, poderão ser RETIRADOS e reincluídos em pauta futura para serem julgados em Plenário, do que serão cientificados os senhores advogados, oportunidade em que será reaberto o prazo para inscrição de sustentação oral, devendo os patronos, renovar expressamente o interesse em sustentar.

As inscrições para sustentação oral, conforme previsto no art. 3º, § 5º, III, da Resolução Administrativa nº 20/2019, observado o disposto no artigo 135 § 5º, do Regimento Interno, deverão ser realizadas, por meio eletrônico, preferencialmente no sistema disponível no portal do Tribunal (<https://pje.trt15.jus.br/sustentacao-oral/login>), até as 18 horas do dia útil anterior ao encerramento da Sessão Virtual (até o dia 12 de Dezembro de 2023) e, na impossibilidade, requerido por petição no processo (PJe), ou através do endereço eletrônico da Secretaria da Seção: sdcc@trt15.jus.br.

Disponibilizamos o atendimento pelo Balcão Virtual da Secretaria do Tribunal e por telefone, disponíveis no site do TRT15.

SALA 11

Processo Nº ROT-0011251-56.2022.5.15.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LUIS HENRIQUE RAFAEL
Revisor	LUIS HENRIQUE RAFAEL
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMP.EM TURISMO E HOPITALIDADE DE SOROCABA
ADVOGADO	WILLIAM ALMEIDA PROENCA(OAB: 375417/SP)
RECORRIDO	SIND. ESPECIFICO EMP. EMPRESAS DE LIMP.URB. AR.VERDES, LIMP. CONS. MUNIC. DE SOROCABA E REGIAO
ADVOGADO	ITALO BARDI(OAB: 345010/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SIND. ESPECIFICO EMP. EMPRESAS DE LIMP.URB. AR.VERDES, LIMP. CONS. MUNIC. DE SOROCABA E REGIAO
- SINDICATO DOS EMP.EM TURISMO E HOPITALIDADE DE SOROCABA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 13/12/2023

(Conforme Escala de Substituições do Tribunal de 20/11/2023 - Assessoria de Apoio aos Magistrados, informações complementares e art. 74 RI) NÃO CONSIDERADOS EVENTUAIS IMPEDIMENTOS /SUSPEIÇÕES /ABSTENÇÕES

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente Judicial e Presidente Regimental da SDC - Seção Especializada em Dissídios Coletivos do E. Tribunal Regional do

Trabalho da 15ª Região João Alberto Alves Machado, realizar-se-á Sessão Ordinária Virtual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em 13 de Dezembro de 2023, para julgamento de processos eletrônicos. A sessão virtual será realizada nos moldes da Resolução Administrativa nº 20/2019.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que requerida em até 24 horas úteis antes do encerramento da sessão virtual, poderão ser RETIRADOS e reincluídos em pauta futura para serem julgados em Plenário, do que serão cientificados os senhores advogados, oportunidade em que será reaberto o prazo para inscrição de sustentação oral, devendo os patronos, renovar expressamente o interesse em sustentar.

As inscrições para sustentação oral, conforme previsto no art. 3º, § 5º, III, da Resolução Administrativa nº 20/2019, observado o disposto no artigo 135 § 5º, do Regimento Interno, deverão ser realizadas, por meio eletrônico, preferencialmente no sistema disponível no portal do Tribunal (<https://pje.trt15.jus.br/sustentacao-oral/login>), até as 18 horas do dia útil anterior ao encerramento da Sessão Virtual (até o dia 12 de Dezembro de 2023) e, na impossibilidade, requerido por petição no processo (PJe), ou através do endereço eletrônico da Secretaria da Seção: sdcc@trt15.jus.br.

Disponibilizamos o atendimento pelo Balcão Virtual da Secretaria do Tribunal e por telefone, disponíveis no site do TRT15.

SALA 12

Processo Nº ROT-0011479-94.2022.5.15.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GERSON LACERDA PISTORI
Revisor	GERSON LACERDA PISTORI
RECORRENTE	CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	ISABELLA MACHADO DE CARVALHO(OAB: 433776/SP)
ADVOGADO	CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS(OAB: 353509/SP)
ADVOGADO	RICARDO SILVA FERNANDES(OAB: 154452/SP)
ADVOGADO	PATRICIA GEMA MARTIN SEABRA(OAB: 470596/SP)
ADVOGADO	ARIANE RETANERO ALMEIDA(OAB: 392443/SP)
ADVOGADO	GABRIELA APARECIDA CANDIDA(OAB: 429317/SP)
RECORRIDO	LIFE CARD ASSIST ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
ADVOGADO	Bruno Wellington Rossi(OAB: 324862/SP)
RECORRIDO	SINTERCAMP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM REFEIÇÕES DE CAMPINAS E REGIAO
ADVOGADO	MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO(OAB: 46303/SP)
ADVOGADO	JULIANA NUNES PARTINELLI(OAB: 209135/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
- LIFE CARD ASSIST ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
- SINTERCAMP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM REFEIÇÕES DE CAMPINAS E REGIAO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 13/12/2023

(Conforme Escala de Substituições do Tribunal de 20/11/2023 - Assessoria de Apoio aos Magistrados, informações complementares e art. 74 RI) NÃO CONSIDERADOS EVENTUAIS IMPEDIMENTOS /SUSPEIÇÕES /ABSTENÇÕES

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente Judicial e Presidente Regimental da SDC - Seção Especializada em Dissídios Coletivos do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região João Alberto Alves Machado, realizar-se-á Sessão Ordinária Virtual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em 13 de Dezembro de 2023, para julgamento de processos eletrônicos. A sessão virtual será realizada nos moldes da Resolução Administrativa nº 20/2019.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que requerida em até 24 horas úteis antes do encerramento da sessão virtual, poderão ser RETIRADOS e reincluídos em pauta futura para serem julgados em Plenário, do que serão cientificados os senhores advogados, oportunidade em que será reaberto o prazo para inscrição de sustentação oral, devendo os patronos, renovar expressamente o interesse em sustentar.

As inscrições para sustentação oral, conforme previsto no art. 3º, § 5º, III, da Resolução Administrativa nº 20/2019, observado o disposto no artigo 135 § 5º, do Regimento Interno, deverão ser realizadas, por meio eletrônico, preferencialmente no sistema disponível no portal do Tribunal (<https://pje.trt15.jus.br/sustentacao-oral/login>), até as 18 horas do dia útil anterior ao encerramento da Sessão Virtual (até o dia 12 de Dezembro de 2023) e, na impossibilidade, requerido por petição no processo (PJe), ou através do endereço eletrônico da Secretaria da Seção: sdcc@trt15.jus.br.

Disponibilizamos o atendimento pelo Balcão Virtual da Secretaria do Tribunal e por telefone, disponíveis no site do TRT15.

SALA 13

Processo Nº ROT-0012681-28.2021.5.15.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORLANDO AMANCIO TAVEIRA
Revisor	ORLANDO AMANCIO TAVEIRA
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGISTICA DE JUNDIAI E REGIAO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MONSEF BORGES(OAB: 284074/SP)
RECORRIDO	FANETO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADO	THEO ARGENTIN(OAB: 174624/SP)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E SETOR DIFERENCIADO DE JUNDIAI E REGIAO
ADVOGADO	HENRIQUE BASSI DE MELO(OAB: 306808/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FANETO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGISTICA DE JUNDIAI E REGIAO

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E SETOR DIFERENCIADO DE JUNDIAI E REGIAO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

GABINETE DA DESEMBARGADORA GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES - 1ª SDI
Notificação

Processo Nº MSCiv-0050615-49.2023.5.15.0000

Relator	LUCIA ZIMMERMANN
IMPETRANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA MINAGUTI(OAB: 244371/SP)
AUTORIDADE COATORA	Juiz HENRIQUE MACEDO HINZ
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b77bb1f proferida nos autos.

1ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete da Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes - 1ª SDI

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0050615-49.2023.5.15.0000

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

LITISCONSORTE : MARIELY REGINA DIAS DE OLIVEIRA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ITAÚ UNIBANCO S.A., em face do ato praticado pelo MM. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, que determinou a aplicação de multa diária pelo não cumprimento da determinação de juntada de documentos para realização de perícia contábil.

Narra que, nos autos da reclamação trabalhista sob nº 0011051-33.2022.5.15.0086, foi designada perícia contábil, antes mesmo da audiência de instrução, para verificar se o pagamento das verbas

variáveis postuladas pela autora havia sido corretamente efetuado. Restou determinado, ainda, que a impetrante juntasse a documentação necessária para tanto. Quando a impetrante foi intimada para juntar aos autos a referida documentação, foi fixada multa no caso de eventual descumprimento. Em seguida, a multa aplicada restou majorada, vez que a origem entendeu que a determinação não havia sido cumprida. Entretanto, insiste a impetrante que apresentou manifestação nos autos com o extrato da pontuação e apuração de comissões/prêmios da litisconsorte, as políticas e Acordos Coletivos, suficientes para comprovação do correto adimplemento das verbas discutidas.

Argumenta que a multa em questão é desproporcional ao pedido da autora quanto às supostas diferenças de comissões/prêmios. Aduz que o excessivo rigor na aplicação da lei equivale à injustiça. Invoca a ilegalidade da decisão e prejuízo imensurável. Afirma que o valor é descabido e extremamente excessivo diante de obrigação já cumprida.

Pleiteia, destarte, a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora suspenda a aplicação da multa até o trânsito em julgado, bem como seja declarada a ilegalidade da multa imposta.

Com a peça inicial foram juntados documentos pertinentes à apreciação do **mandamus**.

À causa foi atribuído o valor de R\$5.000,00.

Análise.

O mandado de segurança possui aplicabilidade restrita e excepcional, não sendo, pois, o remédio apto a combater todos os males. Em decorrência, havendo outra ação ou modalidade de impugnação judicial do ato, através de remédio recursal previsto na legislação trabalhista, afastada estará a utilização do mandado de segurança, haja vista a absoluta falta de adequação.

Nessa esteira, haverá ausência de adequação, por conseguinte falta de interesse de agir, quando se almeja, através da ação mandamental, impugnar decisão judicial passível de contestação por outro meio.

Desse modo, em se tratando de impetração contra ato judicial, será cabível o mandado de segurança desde que se trate de ato ilegal e violador de direito líquido e certo e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos.

E o mandado de segurança, todavia, não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de recurso (Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal e OJ 92 da SDI-II do C. TST).

In casu, a questão em debate deve ser decidida no processo principal, conforme o § 1º do art. 893 da CLT, **in verbis**:

“§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio